



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009018-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itatiba. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 125.716

Conflito de Competência nº 0009018-74.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) N. T. de I. E. LTDA. e (ii) L. A. N.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 26ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo e o Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito c.c. Pedido de Sustação de Protesto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando o foro do domicílio do réu ou o local do protesto.

III. Razões de Decidir 3. A ação declaratória de inexigibilidade de título, com pedido de sustação de protesto, possui natureza pessoal, aplicando-se a regra do artigo 46, "caput", do Código de Processo Civil, que estabelece o foro do domicílio do réu. 4. A competência absoluta na comarca da Capital permite a remessa dos autos ao juízo competente, mas a remessa ao foro do local do protesto foi equivocada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência de uma das varas cíveis da Comarca de Itatiba, foro do domicílio do réu. Tese de julgamento: 1. Ação declaratória de inexigibilidade de título, com pedido de sustação de protesto, possui natureza pessoal, sendo aplicável a regra do artigo 46, "caput" do CPC.

Legislação Citada:

Art. 46, do CPC.

Jurisprudência Citada:

TJSP - CC nº 0013586-70.2024.8.26.0000; Relator(a): Ana Luiza Villa Nova, j. 28/05/2024;

CC nº. 0016429-42.2023.8.26.0000; rel. Des. Xavier de

Aquino; J. 24.10.2023;
CC nº. 0018137-69.2019.8.26.0000; rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci; J. 10.09.2019;
STJ - CC: 168575; Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/10/2019.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 26ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo**, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito c. c. Pedido de Sustação de Protesto nº 1096272-96.2024.8.26.0002, ajuizada por NOVA TECNOLOGIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. em face de LUIS ANDRÉ NARDI, ambas pessoa jurídica de direito privado.

Expôs que “*O processo foi originariamente distribuído à 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, domicílio dos autores, sendo que lá, a MMA. Juíza declinou de sua competência, e determinou o encaminhamento dos autos a este Foro Central, por entender ser este o local no qual teria ocorrido o protesto tido por indevido*” (fl. 145 da origem). Sustentou que “*essa Colenda Câmara Especial já reconheceu que o local do protesto não é critério válido para a definição da competência, que, assim, deve ser definida pelo domicílio das partes.*” (fl. 146 da origem). No ponto, apontou jurisprudência desta C. Câmara Especial. Ressaltou que, “*observado que a parte requerida se encontra localizada em outra Comarca (Itatiba/SP), a competência – nesta Capital – se define pela localização da parte autora, por critério subsidiário de fixação, na linha do quanto disposto pelo art. 53, da Res. Nº 02/76, do E. TJSP, como também reconhece essa Colenda Câmara Especial*” (fl. 147 da origem). Por fim, em relação ao critério subsidiário de fixação de competência tomando como base o domicílio da autora, indicou jurisprudência desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 26ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**, suscitante, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 05/07).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito c. c. Pedido de Sustação de Protesto nº 1096272-96.2024.8.26.0002, ajuizada por NOVA TECNOLOGIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. em face de LUIS ANDRÉ NARDI, ambas pessoa jurídica de direito privado, buscando seja declarada a inexigibilidade do título de crédito no valor de R\$ 17.313,50 constante na intimação enviada pelo 6º Tabelionato de Protesto da Capital – SP (Protocolo nº 0123-24/10/2024), representada pela “duplicata mercantil por indicação”, declarando como devida a quantia de R\$ 13.808,50 (treze mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos) (fls. 01/09 da origem).

A ação foi distribuída para o MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo, que, após acolher preliminar de incompetência que indicou o foro do

domicílio da parte ré (Itatiba), declinou da competência encaminhando os autos ao foro do local onde o protesto fora lavrado (fls. 139/140 da origem).

Recebido o feito, o MM. Juízo de Direito da 26ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, afirmando que o local do protesto não é critério válido para a definição da competência e observando que a parte requerida se encontra localizada em outra Comarca (Itatiba/SP), declarou que a competência se definiria pela localização da parte autora, suscitando, assim, o presente conflito (fls. 01/03).

Pois bem.

Como se sabe, na comarca da Capital a repartição de competências se define pelo critério funcional, de caráter absoluto, determinada pelas regras estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, autorizando a declinação de ofício, nos termos do artigo 53, da Resolução TJSP nº 02/1976. Assim, em sendo o caso, pode o juízo suscitado remeter os autos, de ofício.

Todavia, vale ressaltar que o requerido, ao arguir em contestação preliminar de incompetência do juízo, pleiteou a remessa dos autos ao foro do seu domicílio – Itatiba (fls. 81/88 da origem).

Cumpre também observar que a ação declaratória de inexigibilidade de título, com pedido de tutela para sustação de protesto de duplicata, consiste em ação pessoal, e como tal incide a regra do artigo 46, “caput”, do Código de Processo Civil: “[a] ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.

E, apesar da competência absoluta que permitiu a remessa dos autos ao juízo suscitante, não agiu com acerto o MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo, pois acolheu a exceção, não para remeter os autos ao juízo em que pleiteado pela parte requerida, mas a juízo diverso, o que se mostra defeso fazê-lo.

Desse modo, é o caso de se determinar a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Comarca de Itatiba, foro do domicílio do réu, conforme precedentes dessa C. Câmara Especial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE TUTELA. ARTIGO 46, "CAPUT" DO CPC. DESIGNADO O JUÍZO DE EMBU DAS ARTES, A DESPEITO DE NÃO SER NEM O SUSCITANTE, NEM O SUSCITADO. I. Caso em Exame 1. Conflito de competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível de Campinas e o da 11ª Vara Cível do F. R. de Santo Amaro, na ação declaratória de inexigibilidade de título com pedido de tutela. II. Questão em Discussão 2. Dissenso entre os juízos acerca da competência para processar e julgar a demanda, considerando o foro da praça do protesto das duplicatas ou o endereço da sede da autora. III. Razões de Decidir 3. Ação declaratória de inexigibilidade de título, com pedido de tutela para sustação de protestos de duplicata que possui natureza pessoal, sendo, portanto, aplicável a regra do artigo 46, "caput" do CPC e não a regra do art. 53, III, 'd", do mesmo diploma processual. 4. Sede da ré localizada na área de competência da Comarca de Embu das Artes. 5. Possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo estranho ao conflito. IV. Dispositivo e Tese 4. Conflito conhecido para declarar a competência de uma das varas cíveis de Embu das

*Artes, com determinação de redistribuição. Tese de julgamento: "Ação declaratória de inexigibilidade de título, com pedido de tutela para sustação de protestos de duplicata que possui natureza pessoal, sendo aplicável a regra do artigo 46, "caput" do CPC." Legislação Citada: Art. 46, do CPC. Jurisprudência Citada: TJSP - CC nº 0013586-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova, j. 28/05/2024; CC nº. 0016429-42.2023.8.26.0000; rel. Des. Xavier de Aquino; j. 24.10.2023; CC nº. 0018137-69.2019.8.26.0000; rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci; j. 10.09.2019; STJ - CC: 168575; Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/10/2019." (TJSP; Conflito de competência cível 0005425-37.2025.8.26.0000; Relator (a): **Torres de Carvalho** (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Conflito estabelecido entre os MMºs. Juízes da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital, suscitante (foro domicílio da autora) e da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, suscitado (foro do local do protesto) - Ação declaratória inexistência dívida, cancelamento de protesto e pedido de indenização por danos morais, que se funda em direito pessoal e que não envolve relação de consumo Competência que se define pela regra do artigo 46 do CPC que estabelece o foro do domicílio do réu, e não pela regra do art. 53, III, d, do CPC Domicílio do réu localizado na área de competência do Foro Regional de Santo Amaro, ao qual a ação foi inicialmente redistribuída e que declinou da competência - Medida equivocada - Nada obstante se tratar de hipótese de competência relativa, na Comarca da Capital a competência entre foros central e regionais é funcional e absoluta, que, como tal, pode ser declinada de ofício - Precedentes desta E. Câmara Especial - Conflito procedente - Competência do Juízo da 2ª Vara

Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital.” (CC nº 0013586-70.2024.8.26.0000; Relator (a): **Ana Luiza Villa Nova**, j. 28/05/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com cancelamento de protestos e indenização por dano moral. Demanda proposta na Comarca de Barueri, foro do domicílio da empresa ré. Remessa, de ofício, ao foro do local onde os títulos foram protestados. Impossibilidade. Demanda que versa sobre direito pessoal. Aplicação da regra prevista no artigo 46, "caput", do Código de Processo Civil. Competência do Juízo suscitado. Entendimento desta C. Câmara Especial. Conflito procedente e competência do MM. Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Barueri” (CC nº. 0016429-42.2023.8.26.0000; rel. Des. **Xavier de Aquino**; j. 24.10.2023).

“Conflito negativo de competência. Ação cautelar de sustação de protesto. Distribuição perante 1ª. Vara Cível de Hortolândia, local da sede da empresa autora. Redistribuição, de ofício, à 1ª. Vara Cível de Sumaré, local de protesto do título. Inexistência de critério legal que possibilite a propositura perante o foro de domicílio do autor, por não se tratar de relação de consumo. Exceção ao disposto na Súmula 33 do STJ no caso, para autorizar a declinação, de ofício, da competência. Juízo da Comarca de Sumaré, contudo, também incompetente. Demanda que não tem por objeto o cumprimento de uma obrigação, mas sim a declaração de sua inexigibilidade. Inaplicabilidade do disposto no artigo 53, III, d, do CPC. Endereço do cartório onde realizado o protesto do título que não pode ser adotado como critério definidor da competência. Competência, no caso, disciplinada pela regra geral do art. 46 do CPC. Réu residente e domiciliado na Comarca de Campinas. Conflito procedente para declarar a competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas, com determinação para redistribuição da demanda.” (CC nº. 0018137-69.2019.8.26.0000; rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci; j. 10.09.2019).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência de **uma das Varas Cíveis da Comarca de Itatiba.**

BERETTA DA SILVEIRA

Vice-Presidente

Relator